# PROJETO LEI EXECUTIVO 137/2015

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências no município de Chapadão do Sul."

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1° - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Chapadão do Sul, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção municipal – SIM e dá outras providências.
Parágrafo Único – Está lei está em conformidade à Lei Federal n° 9712/1998, ao Decreto Federal n° 5741 e ao Decreto n° 7216, ligado ao SISBI.

Art. 2° - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
§1 – A inspeção deve ser executada de forma obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
a) Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal ou de manejo sustentável.
§2 – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.
a) Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a freqüência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.
§3 – A inspeção sanitária se dará:
I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas de origem animal, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização.
II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias – primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos nos estabelecimentos industriais.
§ 4 – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Chapadão do Sul a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3° - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:
I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4° - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município de Chapadão do Sul ( SEDEMA ) poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios , Estado e União, poderá participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária , bem como poderá solicitar a adesão ao SISBI.
Parágrafo Único - Após a adesão ao SISBI, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5° - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitária dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Chapadão do Sul , incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei n° 8080/1990.

Art. 6° - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.
Parágrafo Único - Entende-se por agroindústria de PEQUENO PORTE o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados ( 250 m² ) , destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:
a) Estabelecimentos de abate e industrialização de pequenos animais ( coelho, rãs, aves e outros pequenos animais ) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de até 5 toneladas de carnes por mês.
b) Estabelecimento de abate de animais de médio porte ( suínos, ovinos, caprinos ) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios animais de importância econômica ,com produção máxima de 5 toneladas carnes por mês.
c) Estabelecimentos de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 2 toneladas de carnes por mês.
d) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 1 tonelada de carnes por mês.
e) Estabelecimentos de ovos - destinados a recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 2000 dúzias por mês.
f) Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas – destinado a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
g) Estabelecimento industrial de leite e derivados – enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijos, iogurtes e outros derivados do leite, com processamento máximo de até 30000 litros de leite por mês.

Art. 7° - Será criado um sistema único de informações sobre o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registro auditáveis.
Parágrafo Único - Será de responsabilidade da secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária do município a alimentação e manutenção das informações de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 8° - Para obter o registro do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) , o estabelecimento deverá apresentar o pedido na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA ), instruído pelos seguintes documentos:
I - Requerimento simples dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal de Chapadão do Sul, solicitando o registro e a inspeção pelo SIM, devidamente protocolado no setor de protocolo da prefeitura municipal;
II – Identificação da empresa: razão social, nome fantasia, endereço completo com indicação de rua ou sítio com número, bairro, CEP, telefone, fax e emeio;
III - Licença ambiental prévia emitida pela SEDEMA ou outro órgão ambiental ;
IV - Registro na Junta Comercial do Município – CNPJ ou CPF do produtor ( fotocopia da ultima alteração do contrato social ).
V – Documento que comprove a posse ou permissão do terreno e/ou edificação;
VI – Registro no Cadastro Geral de Contribuintes ( CGC );
VII – Inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda;
VIII – Liberação da área pelo setor de obras;
IX – Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
X – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

Art. 9° - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá se concluída uma atividade para depois iniciar a outra, devidamente higienizada.

Art. 10° - As embalagens dos produtos de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias á boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 11 - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem ser identificados por meio de rótulos padronizados e registrados no S.I.M, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou containers, quer por quando destinados a outros estabelecimentos para beneficiamento. Parágrafo Único - O carimbo ou selo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimento sujeito à fiscalização do SIM e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pelas autoridades competentes. Conforme anexo.

Art. 12° - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13° - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos, os insumos, armazenamento, conservação, elaboração, transformação, preparação, depósitos, acondicionamentos, embalados, e rotulados deverão seguir o

Regulamento Técnico do Serviço de Inspeção Municipal e legislação vigente.

Art. 14° - Os recursos financeiros necessários à da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal e para seu funcionamento, serão fornecidas pelas taxas recolhidas de vistorias, registro e multas do SIM e disponibilizadas para as despesas da SEDEMA/SIM e constantes no Orçamento do município de Chapadão do Sul.

Art. 15° - Para a realização das atividades previstas na presente Lei, serão cobradas taxas de laudo de vistoria para fim de registro do estabelecimento no S.I.M Chapadão do sul, serão respectivamente:
I - de 10 UFM para a primeira vistoria e relatório;
II – de 15 UFM para i título de registro, seja provisório ou definitivo.
§1° - Os valores citados neste artigo serão atualizados observando a mesma periodicidade e com base no mesmo reajuste aplicado para Unidade fiscal do Município – UFM, como indexador;
§2° - O pagamento da taxa de expediente referida neste artigo será exigido somente quando da lavratura do laudo de vistoria correspondente à primeira visita feita ao estabelecimento e no ato de registro.

Art. 16° - Para a realização das atividades previstas na presente Lei, serão cobradas taxas de prestação de serviço de inspeção municipal, para os produtores que vierem a utilizar as dependências dos locais de abate e de manipulação de produtos da agricultura familiar. Sendo respectivamente:
a) Suíno, ovino e caprino - 0,23 UFM por animal
b) Aves - 0,08 UFM por aves
c) Pescados - 0,23 UFM por tonelada
d) Derivados do Leite - 0,15 UFM por 10 quilos
e) Derivados do Mel - 0,08 UFM por litro
f) Ovos - 12 UFM por 500 dúzias
g) Embutidos - 35 UFM por tonelada

Art. 17° - Será criado o Regulamento Técnico do Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com o SISBI.

Art. 18° – Todo o produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção, fiscalização e sem o devido registro de inspeção oficial do município, sujeito a penalidade prevista nesta Lei.

Art. 19° - Ficam revogadas as disposições em contrária a esta Lei.

Art. 20° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHAPADAO DO SUL/MS, 16 de Junho de 2015

Poder Executivo
.(a)